



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D.O.U. De 01.07.1996 Rubrica
--------------	---

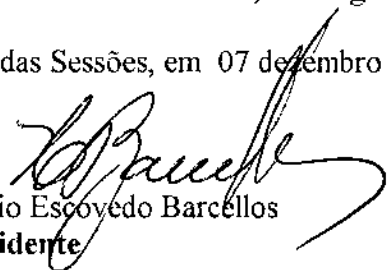
Processo nº : 10930.002844/92-21
Sessão de : 07 dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.405
Recurso nº : 97.136
Recorrente : ALDO COSTA
Recorrida : DRF em Londrina - PR


ITR - VTN FIXADO CONFORME NORMAS DE REGÊNCIA. CNA-
CONTAG: Simples correção monetária não implica majoração da contribuição.
Lançamento procedente. **Recurso negado.**

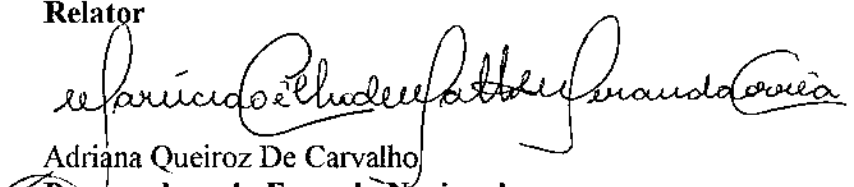
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALDO COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 dezembro de 1994


Hélvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem De Carvalho
Relator


Adriana Queiroz De Carvalho
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002844/92-21
Acórdão nº : 202-07.405
Recurso nº : 97.136
Recorrente : ALDO COSTA

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR, contribuição CNA e CONTAG, taxa de serviços cadastrais e contribuição parafiscal relativos a 1992.

Alega em seu favor que em relação ao ITR/91 houve aumento de 3.313% no VTN tributado que não foi utilizado o salário mínimo regional como base de cálculo da contribuição CONTAG, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.166/71. Discordo da não aplicação do FRU.

A autoridade recorrida assim ementou o decidido que manteve o lançamento:

“ITR - VTN TRIBUTADO - artigo 7, parágrafo 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80 artigo 1º da Portaria/Interministerial - MEF/MARA nº 1.275 e Instrução Normativa SRF 119/92. Redução do imposto : artigos 8º, 9º, 10 e 11, do Decreto nº 84.685/80. Contribuição CONTAG : artigo 4º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.166/71; artigo 1º da Lei nº 6.205/75 e Parecer MTA/CJ nº 024/92. **RECURSO NEGADO.**”

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega que:

a) a tabela reajustada do VTNs foi publicada somente em 19/11/92, enquanto que a guia foi emitida em 14/11/92;

b) houve majoração de 3.313,29%, enquanto o INPC foi de 1.170,91% (INPC).

Tais procedimentos ferem o artigo 150 I, da Constituição Federal e o artigo 97 II, § 1º, do CTN; e

c) em relação à Contribuição CNA e CONTAG, houve atualização dos valores de janeiro a novembro de 1992 sem que o contribuinte tenha sido notificado em janeiro. Isto fere o art. 143 do CTN e os artigos 587 e 583 da CLT.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002844/92-21

Acórdão nº : 202-07.405

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não procedem as alegações do recorrente.

O prazo para impugnação do lançamento estendeu-se além da data da publicação da Tabela, não ficando o contribuinte impedido de contestar seus valores.

Quanto à majoração dos VTN foram cumpridos, conforme decisão recorrida, as normas do Decreto nº 84.685/80 em seu artigo 7º, §§ 2º e 3º; Portaria Interministerial - MEFP/MARA nº 1.275/91 em seu artigo 1º e IN-SRF nº 119/92. Assim, não cabe a apreciação do mérito do VTN, em face de sua legalidade.

Quanto à Contribuição CNA-CONTAG, houve apenas a correção dos valores, não havendo majoração. Num sistema inflacionário não seria cabível o fisco arcar com prejuízos dessa ordem.

Isto posto, nego provimento ao recurso para manter o lançamento.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1994


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO